



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2010591-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado RAIMUNDO ARAUJO DO VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.562

Agravo de Instrumento nº 2010591-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Raimundo Araujo do Vale

Juiz(a) de 1ª Inst.: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos realizados pelo banco réu relativos ao pagamento de fatura de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Insurgência do réu - Cabimento - Elementos dos autos que não denotam o preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela de urgência pleiteada pelo autor (CPC, art. 300) - Documentos que, em sede de cognição sumária, demonstram a regularidade da contratação, bem assim a liberação de crédito em favor do autor - Ademais, o perigo de dano restou afastado, uma vez que os descontos vêm sendo efetuados desde 2022 sem questionamentos - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em *“ação declaratória de inexistência de débito, repetição do indébito e condenação em danos morais cc com tutela de urgência”*, proposta por RAIMUNDO ARAUJO DO VALE contra BANCO BMG S/A, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora para determinar a suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato de crédito com reserva de margem consignável descrito na inicial (fls. 55/56 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o réu. Assevera que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300). Aduz que os descontos ora impugnados são realizados desde 2022, motivo pelo qual inexistente a urgência alegada pelo autor. Defende a regularidade da avença e afirma que o autor utilizou o cartão para a realização de saque, cujo valor foi transferido para conta bancária de titularidade do autor. Busca a reforma da r. decisão para que seja revogada a tutela de urgência concedida em favor do autor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso recebido com a concessão do efeito pleiteado e não contrariado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de *“ação declaratória de inexistência de débito, repetição do indébito e condenação em danos morais cc com tutela de urgência”*, proposta por RAIMUNDO ARAUJO DO VALE contra BANCO BMG S/A.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão recursal merece acolhida.

No caso, verifica-se que o autor negou ter celebrado contrato de cartão de crédito consignado, que gera descontos no valor de R\$ 70,60 em seu benefício previdenciário desde maio de 2022.

Ocorre que o réu coligiu documento intitulado *“Termo de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (fls. 76/78), bem como “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 79/80), celebrados por meio por meio digital e acompanhados por fotografia e documento pessoal do autor (fl. 72/73).

Ademais, o réu apresentou faturas (fls. 96/121) comprovante de transferência de crédito para conta bancária de sua titularidade (fl. 122).

Destaca-se, no mais, a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, sem qualquer oposição, desde maio de 2022 até a propositura da ação, em dezembro de 2024.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há como considerar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, tampouco o perigo de dano, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pretendida.

Em casos análogos, assim já decidiu esse E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que deferiu a tutela pleiteada e determinou a suspensão dos descontos de contrato de empréstimo com reserva de margem consignada – Pretensão de reforma da decisão – Acolhimento– Hipótese em que a documentação apresentada pelo agravante demonstra, em tese, adesão expressa da agravada à contratação de cartão de crédito consignado e utilização do serviço – Em sede de cognição sumária, não se vislumbra irregularidade na conduta do agravante – Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC, art. 300) - Decisão reformada – Recurso provido.”(TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2117394-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)

"TUTELA PROVISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA ANTECIPADA. CONTRATO. CARTÃO CONSIGNADO. RMC. SUSPENSÃO DE COBRANÇA. MULTA DIÁRIA. 1. Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Hipótese em que, após apresentação de defesa, a probabilidade do direito foi desconfigurada. Réu que juntou contrato firmado pela parte autora (que negou ter contratado), comprovando entrega do dinheiro na exata conta de sua titularidade, apresentando, inclusive, inúmeras cópias de documentos pessoais, que, em análise perfunctória, afastam possibilidade de fraude. Tutela de urgência cassada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2114588-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 02/07/2020; Data de Registro: 02/07/2020)

Diante disso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, é de rigor a reforma da decisão para que a pretensão provisória seja indeferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para revogar a tutela de urgência concedida em primeiro grau.

Renato Rangel Desinano
Relator